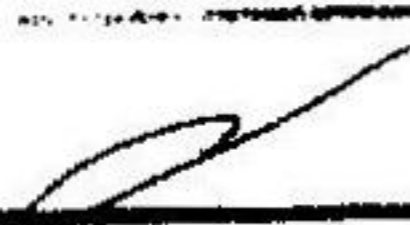


PROJETO DE LEI Nº 531, DE 1996


ENTREGUE A MESA EM:

20 AÇO 1449 017089

PROTOCOLO

RECEBIMTO GERAL LEGISL.
5883 de 22/08/1996
02 folhas
Ass. 

Publique-se Inclua-se em
13 13 001 CINCOS 033 013
21 8 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. Nº 01
PROC. 5883


Dispõe sobre a data de pagamento dos servidores do Estado e dá outras providências:

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os vencimentos, remuneração ou salários dos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, dos Institutos e das Empresas Estatais, bem como nas empresas em que o Estado de São Paulo possua maioria de seu capital acionário, além dos inativos e pensionistas deverão ser pagos até o último dia útil do mês trabalhado.

Parágrafo único - Caso o último dia útil do mês trabalhado ocorra em um sábado, domingo ou feriado, a data do pagamento de que trata o "caput" deste artigo será imediatamente antecipada para o dia imediatamente anterior.

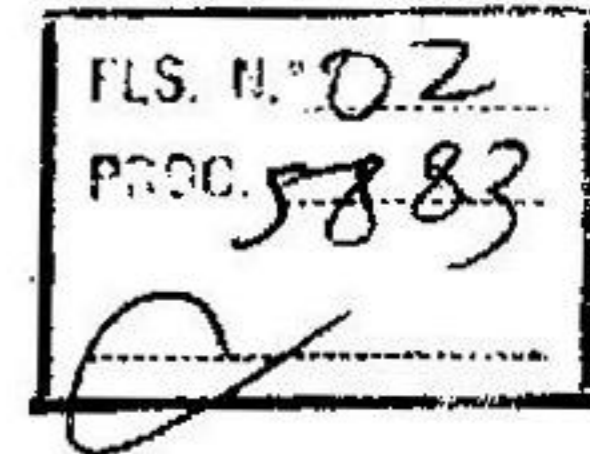
Artigo 2º - A presente lei abrangerá os servidores públicos dos poderes Judiciário e Legislativo do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Todo e qualquer atraso à data de pagamento dos servidores, empregados, inativos e pensionistas será ressarcido em seu benefício na forma de multa devida pelo Estado, à importância de 1/30 (um trinta avos) do respectivo salário, além da incidência das atualizações monetárias do salário e da multa, sujeitos, desde o vencimento, até o seu efetivo pagamento.

Artigo 4º - A Secretaria da Administração do Estado publicará, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da aprovação da presente lei, uma tabela com as datas de pagamentos de todos os meses do ano para conhecimento prévio dos servidores interessados.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



O Estado de São Paulo, em épocas passadas, já efetuou o pagamento de seus servidores da administração direta, no último dia útil de cada mês trabalhado. Mais que justo, o pagamento no último dia útil permite aos trabalhadores em geral fazer um melhor planejamento de suas despesas. Além disso, permite que as contas vincendas no início de cada mês sejam pagas sem atraso e sem a incidência da multa moratória, tão nociva ao já apertado orçamento do trabalhador brasileiro.

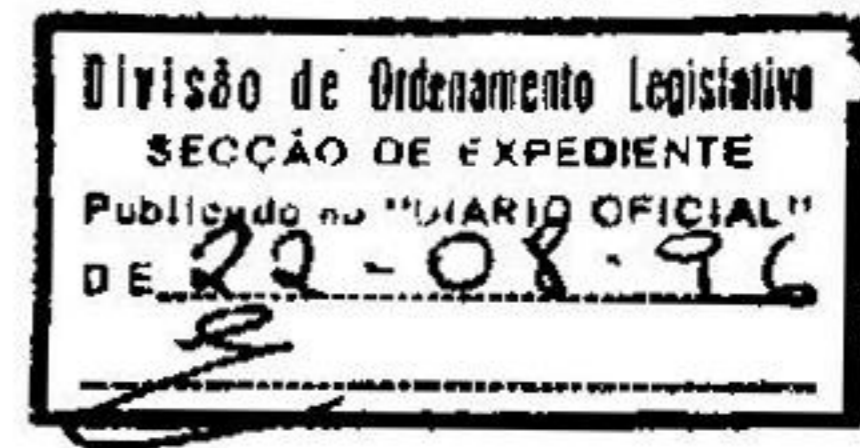
Sala das Sessões,


JAMIL MURAD


NIVALDO SANTANA

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
2 assinaturas
SDC, 2118 / 1996

Chefe de Seção



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 115ª a 119ª Sessões Ordinárias (de 23 a 29/08/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 30/08/96.

A

As Comissões de:	
I)	Constituições e Justiça
II)	Administração Pública
30	8/206
[Faint text at the bottom of the box]	

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 03/9/96

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

04/09/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISPENSADO

Ao Senhor Dep. Candido Galvão
com prazo para devolução de 10 dias

04/09/96

[Handwritten signature]

Presidente

JUNTADA

Segue Junta de TAMER DO
Relator CGT (CG)

em 02
de 04-05
a 23 09 96

SECRETARIA DA COMISSÃO